

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº
315/2021

AS COMISSÕES DE

~~CLIR - COT - CONTINUA~~
~~CDTCS~~

Em 27 de 2021

Presidente da Câmara Municipal

Institui campanha permanente de combate à importunação sexual no sistema do transporte coletivo urbano do Município de Ponta Grossa.**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, do Estado do Paraná, aprova:****Art. 1º** - Fica instituída, nos termos desta lei, a campanha permanente contra a importunação sexual, no sistema de transporte coletivo urbano do Município de Ponta Grossa.**Parágrafo único** - A campanha terá por objetivo definir medidas de orientação, prevenção e combate ao crime de importunação sexual no sistema de transporte coletivo urbano municipal.**Art. 2º** - Para a realização da campanha, poderão ser afixados no sistema de transporte coletivo urbano municipal, adesivos, placas e/ou cartazes, contendo as instruções às vítimas com o(s) número(s) para denúncias e os órgãos responsáveis.**§ 1º** - Os materiais mencionados no *caput* deste artigo deverão ser produzidos de acordo com as normativas pertinentes e afixados em locais que permitam aos usuários do transporte coletivo urbano a fácil visualização e compreensão.**§ 2º** - Poderá também ser utilizado para a divulgação da campanha, o sistema de áudio e vídeo existentes no interior dos veículos e nos terminais de ônibus.**§ 3º** - O posicionamento dos materiais nos equipamentos do transporte coletivo urbano, bem como a veiculação no sistema de áudio dos veículos, será definido pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT.**§ 4º** - A divulgação da campanha no sistema de vídeo do sistema do transporte coletivo urbano deverá ser definida pelas Secretarias e/ou órgãos municipais competentes.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 3º - A(s) empresa(s) concessionária(s) do serviço de transporte coletivo urbano do Município de Ponta Grossa, em parceria com o setor público ou privado e/ou organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos da mulher, poderão ofertar cursos de capacitação e treinamento para seus empregados, a fim de orientar sobre como agir nos casos de importunação sexual.

Art. 4º - Quando da constatação do crime de importunação sexual no sistema de transporte coletivo urbano municipal, os motoristas, cobradores e outros colaboradores da(s) empresa(s) concessionária(s), bem como servidores municipais, poderão acionar a Guarda Municipal e/ou demais forças policiais para auxiliar no atendimento do caso e, em constatado o assédio sexual, encaminhar o agressor à autoridade policial competente.

Art. 5º - Se solicitadas, serão disponibilizadas às autoridades judiciárias e policiais as imagens das câmeras de monitoramento no transporte coletivo urbano municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência sexual e a desigualdade de gênero, infelizmente são realidades predominantes nas estruturas sociais do Brasil. Com índices elevados de casos registrados todos os dias, a mulher brasileira enfrenta duramente em seu cotidiano uma batalha contra diversas manifestações de violências sexuais.

Sendo assim, o presente projeto tem por objetivo proteger e resguardar as mulheres que sofrem diariamente com o crime de importunação sexual no transporte coletivo municipal.



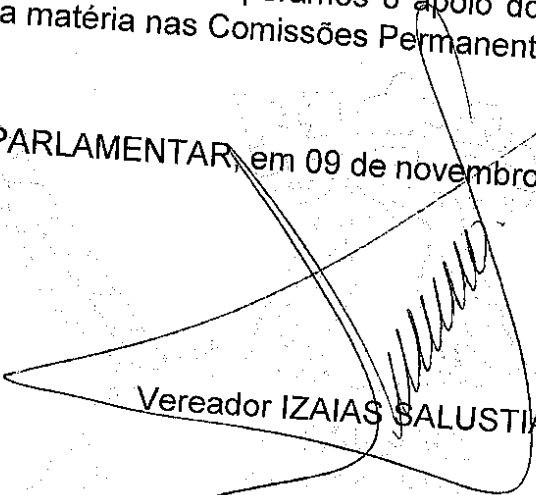
Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Oportuno ressaltar que no dia 25/09/2018, entrou em vigor a Lei Federal 13.718, a qual aprimorou o Código Penal Brasileiro, tipificando o crime de importunação sexual, o que reforça o mérito do projeto de lei ora apresentado.

Com estes fundamentos, esperamos o apoio dos demais Nobres Vereadores para aprovação da matéria nas Comissões Permanentes e pelo Soberano Plenário.

GABINETE PARLAMENTAR, em 09 de novembro de 2021.


Vereador IZAIAS SALUSTIANO - PSB


Vereador DR ERICK - PSDB


Vereador LEANDRO BIANCO - REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 315/2021

Institui campanha permanente de combate à importunação sexual no sistema do transporte coletivo urbano do Município de Ponta Grossa.

Autores: Vereadores IZAIAS SALUSTIANO e OUTROS

Relator: Vereador FELIPE PASSOS

1. RELATÓRIO

Os Vereadores IZAIAS SALUSTIANO e OUTROS submetem à deliberação do Plenário, o Projeto de Lei epígrafado, que "*Institui campanha permanente de combate à importunação sexual no sistema do transporte coletivo urbano do Município de Ponta Grossa*".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os Autores assinalam, em síntese:

(...)

A presente proposta atende a solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente com o objetivo de ajustar a Lei que institui a Medalha Ecológica Municipal para uma regulamentação mais abrangente, passando a denominar de Selo Verde a fim de autenticar empreendimentos que estimulem a adoção de práticas de gestão ambiental nas rotinas de processos produtivos ou de prestação de serviços.

(...)

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza o art. 51, inciso I, alínea "a", e 52, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.

Felipe Passos



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à competência legislativa, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

feijun



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que "as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública".

Com estes fundamentos, o Projeto de Lei em exame encontra-se revestido dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação técnica jurídica, manifestando-se, este Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 315/2021, reservando-se o direito aos membros de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de novembro de 2021.

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL
Membro

Vereador FELIPE PASSOS
Relator

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro

Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARECER

PROJETO DE LEI Nº 315/2021

Institui campanha permanente de combate à importunação sexual no sistema do transporte coletivo urbano do Município de Ponta Grossa.

Autores: Vereadores IZAIAS SALUSTIANO e OUTROS

Relator: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

Os Vereadores IZAIAS SALUSTIANO e OUTROS submetem à deliberação do Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *"Institui campanha permanente de combate à importunação sexual no sistema do transporte coletivo urbano do Município de Ponta Grossa"*.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei agora vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito. Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, a Autora assinala, em síntese, que:

A presente proposta atende a solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente com o objetivo de ajustar a Lei que institui a Medalha Ecológica Municipal para uma regulamentação mais abrangente, passando a denominar de Selo Verde a fim de autenticar empreendimentos que estimulem a adoção de práticas de gestão ambiental nas rotinas de processos produtivos ou de prestação de serviços.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelas próprias razões expostas na justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafo, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 315/2021.

SALA DAS COMISSÕES, em 6 de dezembro de 2021.

~~Vereador PAULO BALANSIN~~
Presidente e Relator

Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA
Membro

~~Vereador FILIPE CHOICAI~~
Membro

Vereadora JOSI DO COLETIVO
Membro

~~Vereador JULIO KULLER~~
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTES, MOBILIDADE URBANA E ACESSIBILIDADE

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTES, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 315/2021

Institui campanha permanente de combate à importunação sexual no sistema do transporte coletivo urbano do Município de Ponta Grossa.

AUTOR: Vereador IZAIAS SALUSTIANO

RELATOR: Vereador FILIPE CHOCIAI

1. RELATÓRIO

O Vereador IZAIAS SALUSTIANO submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "*Institui campanha permanente de combate à importunação sexual no sistema do transporte coletivo urbano do Município de Ponta Grossa*".

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador FILIPE CHOCIAI que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a presente o autor assinala em síntese que:



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

A violência sexual e a desigualdade de gênero, infelizmente são realidades predominantes nas estruturas sociais do Brasil. Com índices elevados de casos registrados todos os dias, a mulher brasileira enfrenta duramente em seu cotidiano uma batalha contra diversas manifestações de violências sexuais.

(...)

Pelas próprias razões expostas na mensagem, este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 315/2021.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de novembro de 2021.


Vereador FILIPE CHOCIAI
Presidente e Relator

Vereador JULIO KÜLLER
Membro


Vereador PAULO BALANSIN
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - BRASIL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA

PARECER

PROJETO DE LEI nº 315/2021

**Institui campanha permanente e combate à
importunação sexual no sistema do
transporte coletivo urbano do Município de
Ponta Grossa.**

Autor: Vereador IZAIAS SALUSTIANO E OUTROS

Relatora : Vereadora JOCE CANTO

1. RELATÓRIO

Os vereadores IZAIAS SALUSTIANO E OUTROS submetem à deliberação do soberano plenário o Projeto de Lei epigrafado, que "Institui campanha permanente e combate à importunação sexual no sistema do transporte coletivo urbano do Município de Ponta Grossa".

Com parecer favorável da comissão de Legislação Justiça e Redação, quanto à admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município e adequação regimental, a Proposição vem a esta comissão permanente, a quem compete a análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designada a Vereadora que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DA RELATORA



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

A legalidade e o mérito se confundem na exata medida em que a legalidade se refere à conformidade do ato com a lei e o mérito trata da oportunidade e da conveniência diante do interesse público a ser alcançado pelo projeto.

Cabe, portanto, a esta comissão a abordagem e análise quanto ao mérito da matéria e analisando o projeto em questão constatamos que a proposta legislativa é extremamente importante, porque tem por objetivo proteger e resguardar as mulheres que sofrem diariamente com o crime de importunação sexual no transporte coletivo municipal.

Portanto, diante da relevância do projeto e seus fundamentos, esta relatora vota favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, uma vez que atende à oportunidade e à conveniência diante do interesse público.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA**, reunida nesta data, acolhe por maioria, pelos seus próprios fundamentos, o voto do relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 315/2021.

SALA DAS COMISSÕES, 15 de dezembro de 2021.

Vereadora Joce Canto
Presidente/Relatora

Vereadora Josi do Coletivo
Membro

Vereador Celso Cieslak
Membro